Folha nº 47
Ministério Público

FL. Nº 12
PROC. Nº 3/2012

Folha nº 48
Ministério Público

LEI N.º 3984 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre autorização ao comércio de artigos de conveniência por farmácias no Município de Dracena e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Dracena deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

I- filmes fotográficos;
II- leite em pó;
III- pilhas;
IV- meias elásticas;
V- colas;
VI- cartões telefônicos;
VII- cosméticos;
VIII- isqueiros;
IX- água mineral;
X- produtos de higiene pessoal;
XI- bebidas lácteas;
XII- produtos dietéticos;
XIII- repelentes elétricos;
XIV- cereais matinais;
XV- balas, doces e barras de cereais;
XVI- mel;
XVII- produtos ortopédicos;
XVIII- artigos para bebê;
XIX- produtos de higienização de ambientes.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

FL. Nº 73
PROC. Nº PL 3/2012

Folha nº 50
Ministério Público

Folha nº 49
Ministério Público

LEI N.º 3984 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

= fl. 02 =

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 16 de fevereiro de 2012.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LUIZ GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. Executiva de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas e Assuntos Jurídicos

CM n.º 003/2012